DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4384/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2334/2015
PROTOCOLO	: 1564984
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 794, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 213, DE 2013
CONTRATADO	: MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
VALOR INICIAL	: R$ 34.890,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a Nota de Empenho de Despesa n. 794, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de material de consumo odontológico;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 12665/2015, peça n. 12), que considerou regulares a Nota de Empenho de Despesa n. 794, de 2013 e a sua execução financeira, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da referida nota de empenho.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6855/2016 (peça n. 13), opinando pela:

> *"I - legalidade e regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 794/2013, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);*
> *II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);*
> *III - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a Nota de Empenho de Despesa n. 794, de 2013, e a sua execução financeira, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia da citada Nota de Empenho de Despesa, resultando, por isso, na aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) da **Nota de Empenho de Despesa n. 794, de 2013 (segunda fase)**, emitida pelo Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., como instrumento substitutivo do termo de contrato;

b) da **execução financeira** da contratação;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF-164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 794, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC